

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

SABBADO, 22 DE JUNHO DE 1935

N. 594

## CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

ACCORDAM N. 42

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento do termo de Japarutuba, agravante a Fazenda Estadual e agravado, o dr. juiz de direito substituto da 6ª comarca :

No inventario dos bens, de que é inventariante Jovino de Andrade Vieira, deixados por sua mulher d. Maria Rosa do Nascimento Vieira, fallecida com testamento no referido termo, verificaram-se a descripção e avaliação de bens. Tendo vista dos autos respectivos o representante da Fazenda Publica — Leandro Rollemberg Maciel, concordou com a avaliação em apreço. Encerrado o inventario e ouvidos os interessados sobre as partilhas e o calculo dos impostos, discordou deste o exactor Eliezer Lima, substituto daquelle representante da dita Fazenda: a) porque a avaliação dos bens de que se trata não obedeceu ao preço que por lei deve servir de base em casos semelhantes; b) pela falta de comprovação das dvidas declaradas; c) por não existir a assignatura do exactor no termo de avaliação dos bens inventariados. Com estas allegações, requereu o representante do fisco estadual, que se mandasse proceder nova avaliação dos mencionados bens, o que não foi attendido pelo dr. juiz *a quo*.

Dahi o agravo, interposto com fundamento no artigo 1.411 n. 15, do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado — *Damno irreparavel*. Houve minuta e contraminuta, suscitando-se nestas tres preliminares :

1º — a inadmissibilidade do agravo, porque a minuta do recurso foi assignada por quem não é advogado, o chefe da estação fiscal de Japarutuba, contra o disposto nos arts. 68 do Codigo da Organização Judiciaria do Estado e 24, do Decreto Federal n. 22.478, de 20 de Fevereiro de 1933 ;

2º — porque, na especie, só teria cabimento o recurso de embargos, como claramente se constata do art. 969 do Codigo do Processo citado ;

3º — porque o recurso foi interposto erradamente ainda, na parte em que se protesta por minuta-o na superior instancia, quando isso só é permitido na primeira, como se verifica do art. 1.386 do referido Codigo.

Foi mantida a decisão recorrida, por cuja confirmação opinou o dr. procurador geral do Estado.

O que tudo devidamente examinado : Não precedem as arguições preliminares.

I — Em face da nossa legislação, não é causa de nulidade do processo de agravo, o facto de não estar assignado por advogado a respectiva minuta, que não é termo essencial. Estando o termo de agravo devidamente assignado, como na especie, não é motivo para não se tomar conhecimento deste recurso, a falta apontada pelo agravado.

II — “A realidade do *damno irreparavel* somente

existe, quando sua reparação se torna impossivel, mesmo em appellação”. Este é o principio predominante na lei, na doutrina e na jurisprudencia. E’ o que estabelece a nossa lei processual, quando admite o recurso de agravo — “do despacho interlocutorio que contem *damno irreparavel*, isto é, que não possa ser reparado pela sentença definitiva, nem pela de appellação”. (Cod. do Proc. cit. artigo 1.411 n. 15). Entretanto, a jurisprudencia tem firmado que cabe sempre agravo de qualquer despacho em que haja *damno* de difficil reparação, desde que o conceito da nossa legislação em materia de *damno irreparavel*, não é absoluto. Basta haver a difficuldade extrema na reparação do *damno*, para que o recurso seja invocado, como, por exemplo, quando se é obrigado a fazer o pagamento de impostos e que a restituição destes, no caso de serem indevidos, é difficil.

No caso dos autos, o *damno* é de difficil reparação, tendo-se em vista que, julgadas as partilhas do inventario de que dão noticia os ditos autos, os herdeiros do espolio inventariado ficam investidos na propriedade e posse dos seus quinhões, podendo, deste modo, causar grandes embaraços á agravante, quanto ao pagamento da differença dos impostos que a mesma se julga com direito. Cabe, portanto, o agravo, com o fundamento invocado no termo de fls. 2 v. a 4.

III — Não sendo a *minuta* termo essencial do processo de agravo, não é motivo para se repellir o recurso interposto, como pretende o agravado, o simples facto de ter o recorrente protestado apresentar aquella peça processual na superior instancia.

*De meritis* : — Não está convenientemente fundamentada a discordancia da Fazenda Publica com as avaliações procedidas no alludido inventario. “Das peças que instruem o presente agravo, não se pode, com segurança, ajuizar das razões adduzidas pelo exactor, que devera ter feito a necessaria comprovação do allegado na minuta de fls. 17 *usque* 18”, como salientou o dr. procurador geral do Estado, no parecer de fls. 25 verso a 26.

Accresce que o facto a que se refere a minuta de fls. — de não existir a assignatura do representante da Fazenda Publica do Estado, no termo das sobreditas avaliações, não torna sem effeito este acto judiciario, como entende a agravante, uma vez que em face da nossa lei processual não é obrigatorio o comparecimento do representante da mesma Fazenda, á diligencia da avaliação de bens no processo dos inventrios (Cod. do Proc. cit., art. 925, paragrapho unico).

Assim, rejeitando as referidas preliminares :

Accordam em negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada. Custas na forma da lei.

Aracaju, 6 de Maio de 1935.

Lupicino Barros, presidente.

Octavio Cardoso, relator.

Gervasio Prata, com os seguintes motivos :

— Quando o exactor discorda da avaliação nos inventarios, deve apresentar as provas ou razões fundadas da sua divergencia, pois entre as affirmações dos peritos e a

negação do representante da Fazenda prevalecem aquellas. Somente a prova em contrario está no caso de abalar o credito devido á avaliação judicial, principalmente quando se sabe que a Fazenda Publica se louva em avaliador, (artigo 907 do Cod. do Proc.), e o seu representante discorda da propria avaliação feita por este. E' o que se passa na especie. A avaliação judicial, de que participou o avaliador da Fazenda, calculou em 250 contos a Uzina Timbó. Não concordou com isso o novo exactor, por considerar lesivo aos interesses fiscaes.

Mas não juntou a certidão do lançamento da propriedade no cadastro territorial, a estimação feita pela repara-

ção a seu cargo, para a tributação dos impostos, no exercicio em questão. Nenhuma prova oppoz á prova judicial da avaliação regularmente procedida, para que pudesse ser examinada. E com allegações nada se prova, nem se destroem provas.

O mesmo argumento pode ser applicado a outro fundamento, do recurso, consistente em terem sido apresentadas dividas do espolio, sem a devida comprovação, como exige a lei. Também não se sabe dos autos quaes essas dividas, o seu valor, a sua origem ou procedência, o seu creador, etc. Nem documento de que existe divida no inventario.

## Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

### EDITAL

O desembargador João Dantas de Britto, presidente do Tribunal Regional Eleitoral neste Estado :

Faz publico, para conhecimento dos interessados, que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, consoante telegramma de 3 do corrente, do respectivo Ministro presidente, decidiu fixar o dia 7 de Agosto futuro para a realização da eleição de um representante deste Estado á Camara dos Deputados. Decidiu, ainda, aquelle Collegio do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral recomendar que na referida eleição se observem as normas constantes do Codigo, Regimentos e Instrucções vigentes, com as seguintes modificações especiaes quanto á composição das listas dos candidatos e cédulas: cada partido, alliança de partido ou grupo de eleitores nas condições legais poderá registrar apenas o nome de um candidato e cada cédula conterá apenas o nome de um candidato registrado. Na apuração, considerar-se-á eleito o candidato que obtiver maioria relativa e não haverá supplencia.

E para constar, mandou expedir este edital, que será publicado no organ official e noutro jornal de grande circulação.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos seis dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e cinco. E eu, Lincoln Teixeira de Souza, secretario do Tribunal Eleitoral, o escrevi.

João Dantas de Britto.

## Auditoria Policial Militar

### EDITAL

O doutor Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara da comarca de Aracaju e da Auditoria Policial Militar do Estado, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem ou delle conhecimento tiverem, que deverá comparecer, sob as penas da lei, neste Juízo, no edificio do Palacio da Justiça, á Praça Olympio Campos, nesta cidade, no dia nove (9) de Julho deste anno, ás 15 horas, o soldado n. 372 da 2ª Companhia da Força Publica do Estado, de nome Domingos Bispo da Hora, afim de se ver processar pelo crime previsto no artigo 117 § 3º do Codigo Penal Militar, na conformidade da seguinte denuncia offerecida pelo Ministerio Publico: "Illmo. sr. dr. juiz de direito da 4ª vara desta comarca. O 1º promotor publico desta comarca, no uso de uma de suas attribuições legais, vem denunciar o soldado Domingos Bispo da Hora, numero 372, da 2ª Companhia da Força Publica do Estado, com vinte e oito annos de idade, natural deste Estado, pelo facto criminoso que passa a relatar: O soldado denunciado desde o dia 17 de Abril não mais compareceu ao Quartel da Força a começar pela falta á revista deste dia e como tivesse completado o prazo legal de oito dias para a sua apresentação e justificação da falta commetida e seja de todo ignorado o seu paradeiro, instaurou-se o presente inquerito que serve de base á denuncia, com tal procedimento praticou o denunciado um crime capitulado no Codigo Penal Militar e por isso esta Promotoria offerece a presente denuncia

para o fim de julgada e provada affinal, ser o denunciado punido com as penas do artigo 117 § 3º do referido Codigo. A. Peço que se proceda aos mais termos, para a formação da culpa, inquerindo-se as testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser intimadas para deporem em hora, dia e lugar designados, intimando-se tambem o denunciado para se ver processar sciente esta Promotoria. Rol das testemunhas: Saturnino Vieira de Mello, sargento; Galdino Santiago, cabo; e José Chrispiniano de Oliveira, soldado, todos da Força Publica. Aracaju, 22 de Maio de 1935. — (a) Affonso Ferreira dos Santos, 1º promotor publico. — "Despacho". A. Fica designado o dia nove (9) de Junho deste anno, ás 15 horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Palacio da Justiça, para a audiencia de inquirição das testemunhas offerecidas nesta denuncia, que fica recebida. Passe-se edital de citação ao reu pelo prazo de 30 dias. Faça-se opportunamente o devido officio ao commandante de Policia. S., etc. Aracaju, 23 de Maio de 1935. — (a) Innocencio Asterio de Menezes Lins". E para que chegue ao conhecimento do dito denunciado que, por este edital fica citado para se ver processar pelo crime de que é accusado, mandei passar o presente, que vai publicado no "Diario Official" e affixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 (vinte e cinco) dias do mez de Maio de 1935 (mil novecentos e trinta e cinco). Eu, Ludgero Santos, escrivão da Justiça Militar, que escrevi. (a) — terreno proprio, sob n. 192, entre ca-Innocencio Asterio de Menezes Lins", Está conforme o original. Era supra.

O escrivão da J. Militar,  
Ludgero Santos.